



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2013**

SF/14142.41854-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2013, do Deputado Ângelo Agnolim, que *altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2013, de autoria do Deputado Ângelo Agnolim.

Objetiva a proposição conferir aos pais o direito de incluir o nome e o prenome do natimorto no registro feito no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Na justificação, realça-se o reconhecimento da possibilidade de inclusão do nome do nascituro no registro civil por parte da doutrina e de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Lida no Plenário, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 14 de novembro de 2013, foi-nos outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria não exibe **inconstitucionalidade formal** alguma. Com efeito, a matéria insere-se no feixe de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição harmoniza-se com os direitos fundamentais tutelados na Carta Magna.

Nenhuma censura, igualmente, há contra a **regimentalidade** da matéria.

É evidente, também, a **juridicidade** da proposição, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos pela plausibilidade da proposição.

É inimaginável a dor lancinante causada pela frustração da expectativa de vida que alegrava os pais e os familiares ao longo da gestação. Ver o filho nascer morto alige qualquer indivíduo e, em respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, deve merecer total conforto do Direito.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse contexto, o mínimo que o ordenamento jurídico pode fazer é permitir que os pais, conservando a memória do natimorto, possa inserir no registro civil o nome que atribuíram a esse pequeno facho de luz que se foi e que por um breve momento iluminou suas vidas.

A doutrina civilista empresta total adesão a essa possibilidade, como se constata no primeiro enunciado editado pelos mais respeitados juristas no âmbito do famoso evento conhecido como “Jornadas de Direito Civil”, organizado pelo Conselho da Justiça Federal, órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça. Assim dispõe o enunciado nº 1 das Jornadas de Direito Civil:

A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.

O projeto em análise merece, portanto, os mais efusivos elogios por parte desta Casa.

Um ajuste meramente redacional há de ser feito na proposição. Em respeito à terminologia doutrinariamente adotada, o “nome” é instituto de direito civil que identifica a pessoa e que pode ser composto por outros elementos, como o prenome, o sobrenome e o agnome. O projeto em pauta deveria ter mencionado apenas o “nome”, sem necessidade de fazer alusão ao “prenome”, que já está incluído naquele primeiro verbete. Por essa razão, oferecemos, ao final, duas emendas de redação para adaptar a ementa e o corpo do texto do projeto à taxonomia doutrinária.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 88, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

SF/14142.41854-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa da PEC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a redação do § 1º do art. 53 a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome que for dado ao natimorto.”

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem, inclusive, caso seja vontade dos pais, com o nome que lhe for posto.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO**

SF/14142.41854-09